

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 21.932-4 — SP

(Registro nº 92.0010564-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro*

Agravante: *João Francisco dos Santos*

Agravado: *R. Despacho de fls. 94*

Advogados: *Drs. Jean Jacques Erenberg e Antônio Carlos dos Reis*

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ART. 5º DA LEI Nº 1.060/1950, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 7.871, DE 8.11.89.

O disposto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950, com a redação da Lei nº 7.871, de 8.11.89, tem a sua incidência restrita às instâncias ordinárias.

Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Cuida-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou *in limine*, por intempestivos, os embargos declaratórios opostos por João Francisco dos Santos à decisão de fls. 89, por mim proferida, que negou provimento ao agravo anteriormente apresentado. Segundo a decisão agravada, o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, com a redação da Lei nº 7.871, de 8.11.89, tem a sua incidência restrita às instâncias ordinárias.

Sustenta o agravante que o prazo em dobro deferido à Defensoria Pública se aplica em quaisquer das instâncias.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): Reza o art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950, com a redação da Lei nº 7.871, de 8.11.89:

“Nos estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.”

A alusão aos Estados onde a Assistência Judiciária esteja instituída de modo organizativo e, ainda, a referência a ambas as instâncias denotam claramente, no contexto do preceito legal, que os benefícios ali previstos se adstringem às instâncias ordinárias, não se aplicando, pois, aos procedimentos recursais em curso na instância excepcional.

Tanto mais que não teria sentido e se afiguraria até mesmo inexecutável exigir-se, a cada decisão prolatada nesta Corte, a expedição de carta de ordem, a fim de intimar-se o Dr. Defensor Público domiciliado nas mais diversas unidades da federação.

Aqui, portanto, a intimação do Procurador da Assistência Judiciária faz-se de forma comum, como previsto pela lei processual civil, e o seu prazo para recorrer é singelo.

Aliás quanto a este último aspecto, a Eg. Primeira Turma desta Casa já teve ocasião de decidir que:

“O prazo para o agravo regimental no STJ é de cinco dias. É prazo assinado por lei especial que o denomina de simplesmente

“agravo”, não sendo aplicada a regra geral do CPC que confere prazo em dobro para a Fazenda Pública — Lei 8.038/90, art. 28, § 5º, e art. 39, c/c o art. 258, do RISTJ” (AgRg no Ag nº 6.067-SP, Relator Ministro Pedro Acioli).

No caso em apreciação, o despacho que rejeitou liminarmente os embargos de declaração foi publicado em 17.8.92. O presente recurso, no entanto, somente deu entrada na Secretaria deste Tribunal a 5.11.92 (fls. 106), de maneira extemporânea.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

Ag (AgRg) nº 21.932-4 — SP — (92.0010564-5) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro. Agrte.: João Francisco dos Santos. Advogado: Jean Jacques Erenberg. Agrdo.: João Olindo Garcia, Advogado: Antônio Carlos dos Reis. Agrdo.: R. Despacho de fls. 94.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 06.04.93 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo.

Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Bueno de Souza.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27.981-3 — RN

Relator: *O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo*

Agravante: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Advogados: *Drs. Augusto Cláudio Ferreira Guterres Soares e outros*

Agravados: *Wilson Medeiros da Silva e outros, e r. Despacho de fls. 66/67*

Advogados: *Drs. Diógenes da Cunha Lima e outro*

EMENTA: *Processo civil. Embargos à execução. Legitimidade ativa. Prazo. Co-devedor que não sofreu a constrição patrimonial e não foi intimado da penhora. Arts. 736/738, CPC. Precedentes da Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo desprovido.*

I — Nos termos da jurisprudência desta Corte e da orientação firmada no Supremo Tribunal Federal na vigência do sistema constitucional anterior, o co-devedor ostenta legitimidade para opor embargos à execução, mesmo que não tenha sofrido constrição em qualquer de seus bens, desde que seguro o juízo por algum dos coobrigados.

II — Havendo no título exequendo vários devedores, mesmo que ajuizada a execução contra apenas um deles, salvo se exercitada a faculdade prevista no art. 569, CPC, devem ser todos intimados da penhora, uma vez que a todos assiste o direito de embargar.

III — O prazo para oferecimento dos embargos é singular, iniciando-se, para cada devedor, na data em que intimado da penhora.

IV — Para os coobrigados não intimados da penhora o prazo só começa a fluir da data em que comparecerem voluntariamente aos autos, desde que compatível seu exame com o estágio em que se ache o processo, e evidenciada a ausência de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza, Athos Carneiro e Fontes de Alencar.

Custas, como de lei.

Brasília, 08 de fevereiro de 1993 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, Relator.

EXPOSIÇÃO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Insurge-se a Caixa Econômica Federal — CEF contra decisão que prolatei, desprovendo o agravo interposto com vistas ao processamento do especial inadmitido na origem, assim vazada:

“Nos autos da execução movida pela agravante, foram opostos embargos pelos agravados, que o MM. Juiz sentenciante julgou parcialmente procedentes, para considerar devido o valor das prestações em atraso, acrescida de comissão de permanência até a data do vencimento da dívida, correção monetária daí em diante, juros contratuais e multa avençada.

Apelaram ambas as partes.

O eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao julgar as apelações, deu parcial provimento à da embargada e desproveu a dos embargantes, sob a seguinte ementa:

“Processual Civil. Embargos à execução. Legitimidade e tempestividade. Comissão de permanência e correção monetária. Cumulação aplicável.

1 — Não só o devedor/executado como os co-devedores têm legitimidade para oferecer embargos à execução. Assim caminha a doutrina e jurisprudência atual predominante.

2 — Tempestivamente são os embargos à execução oferecidos por co-devedores quando não intimados da penhora realizada, mesmo que esgotado o prazo do executado original.

3 — Comissão de permanência e correção monetária são cumuláveis, pois apresentam finalidades diversas.

4 — Precedentes do STF.

5 — Apelação da CEF provida parcialmente. Apelação dos embargantes improvida”.

Insatisfeitas, as partes interpuseram recurso especial, a exequente alegando afronta aos artigos 737, CPC, e 1.080, CC.

Negado seguimento ao apelo da exequente, foi manifestado o agravo de que se cuida.

Desacolho o inconformismo.

No tocante à afronta ao art. 737, CPC, porque não foram os embargantes, como co-devedores, intimados da penhora, ato a

partir do qual principiaria o curso do prazo para oferecimento dos embargos, ao final do qual se operaria a preclusão temporal pleiteada pela exequente.

Ao julgar o REsp 4.496-MG (DJ 5.11.90), relatado pelo Sr. Ministro Fontes de Alencar, a Quarta Turma sufragou este entendimento, sob a seguinte ementa:

“I — O prazo para embargos, sendo vários os executados, principia, para cada um deles, no momento da respectiva intimação da penhora”.

No que tange à violação do art. 1.080, CC, porque, no ponto, o que pretende a recorrente é o reexame de matéria probatória e a interpretação de cláusula contratual, circunstâncias vedadas em sede especial, a teor dos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Desprovejo o agravo”.

Argumenta a agravante que a violação ao artigo 737, do Código de Processo Civil, fora flagrantemente demonstrada, posto que os bens penhorados não pertenciam aos embargantes, restando desatendida a condição legal reclamada, além de falecer-lhes legitimidade para opor os embargos em face do mesmo fato. Aduz, ainda, que em face da certidão da serventia, atestando o decurso, *in albis*, do prazo para embargos, operou-se a preclusão.

Quanto ao artigo 1.080 do Código Civil, alega que não pretende reexame de cláusulas contratuais e provas, mas apenas “valoração jurídica daquelas cláusulas contratuais e provas já produzidas em sede ordinária”.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): Duas são as questões postas a exame. A primeira, a legitimidade dos devedores, que não sofreram constrição patrimonial, para embargar a execução. A segunda, a possibilidade de cumular a cobrança das prestações em atraso e do saldo devedor, negada pela sentença.

No que tange ao primeiro ponto, argumenta a recorrente que a decisão de segundo grau afronta os termos do art. 737, CPC. A uma, porque somente teria qualidade para opor embargos quem ofereceu bens à penhora. A duas, porque mesmo que se reconhecesse essa legitimidade, na oportunidade em que oferecidos os embargos já se escoara o decêndio que sucedera à intimação da penhora ao executado, consumada a preclusão.

O acórdão recorrido decidiu que, na esteira de decisões regionais colacionadas, a moderna jurisprudência tem admitido os embargos opostos pelo devedor que não garantiu o juízo mediante penhora. Relativamente ao tema do prazo, afirmou que os embargantes não foram intimados da penhora, razão pela qual não teria ocorrido a preclusão como pretende a recorrente.

O tema é dos mais interessantes e há dissonância doutrinário-jurisprudencial.

Esta Corte, ao enfrentar a questão da legitimidade, em aresto da eg. Terceira Turma, proferido no julgamento do REsp 7.300-MG (DJ 28.10.91), de que foi Relator o Ministro Cláudio Santos, ementou:

“Embargos à execução. Devedores solidários. Ação apresentada por quem não teve bens penhorados.

Da interposição conjunta dos arts. 736 e 737, I, do CPC, e da ausência no Código de qualquer restrição, compreende-se que, na execução contra devedores solidários, garantido o juízo, qualquer um deles, isolado ou em conjunto, pode oferecer embargos à execução”.

Ainda daquela Turma, no REsp 2.407-RS (DJU de 20.8.90), relatado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, é de trazer-se a ilustração:

“Embargos à execução — Embargante cujos bens não foram penhorados.

Existindo vários executados, sendo penhorados bens de um deles, fica seguro o juízo, o que enseja apresentação de embargos também por aqueles cujos bens não foram objeto da constrição”.

No mesmo sentido, a decisão desta Quarta Turma, referente ao REsp 3.663-PB (DJ 29.10.90), Relator o Ministro Athos Carneiro, de cuja ementa se colhe:

“Seguro o juízo por um dos executados, podem os demais, em princípio, oferecer embargos, máxime se assim procedeu o executado que ofereceu bens à penhora”.

Também o Supremo Tribunal Federal, na vigência do sistema constitucional anterior, vinha tendo esse entendimento, como se vê do RE 103.640-1-SC (DJU de 16.11.84), relatado pelo Ministro Soares Muñoz, e citado às fls. 28 dos autos.

Em nota de nº 24 ao art. 738, CPC, assinala o Prof. Theotônio Negrão:

“A quem deve ser feita a intimação da penhora? A todos os co-devedores, embora apenas de propriedade de um deles o bem penhorado? Sim, porque todos podem embargar a execução” (“Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Malheiros, 1992, 22ª edição).

Do voto condutor do acórdão recorrido, da lavra do eminente Juiz José Augusto Delgado, ressaí a circunstância da solidariedade dos embargantes, consoante se depreende do seguinte excerto:

“Conforme se depara do contrato assinado entre as partes litigantes, à cláusula décima (fls. 44), os fiadores, devedores solidários e principais pagadores, renunciaram expressamente ao benefício de ordem previsto nos arts. 1.491 e 1.503, do Código Civil, e nos arts. 261 e 262, do Código Comercial. Logo, como sendo os embargantes co-devedores (fls. 47), inadmissível expurgar dos mesmos a condição de poderem opor embargos à execução, pois, no decorrer da ação executiva, ocorrendo a inadimplência do devedor original, de certo que iria recair sobre seus patrimônios a dívida em questão”.

Pertinentes, às inteiras, no caso vertente, as precisas considerações expendidas pelo Desembargador Nelson Altemani, quando integrante do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, no julgamento da AC 299.520, estampadas em RT 574/119 a 120, *verbis*:

“O essencial é que os embargos não se dirigem contra a penhora, mas, na precisa lição de Liebman, “destinam-se a uma sentença constitutiva, com o fim de operar uma alteração de conteúdo processual-executório, quer dizer: de despojar de sua eficácia de título executório o ato impugnado” (Embargos do Executado, nº 99, p. 163). Ainda que os embargos só possam ser opostos, na execução por quantia certa, depois de seguro o juízo pela penhora (CPC, art. 737, I), a verdade é que a penhora figura nesse contexto unicamente como condição de admissibilidade, em razão da prevalência que a lei atribui aos interesses do credor dotado de título executivo. Condição — esclareça-se — não de natureza subjetiva, ligada somente àquele dos múltiplos sujeitos passivos que tenha sofrido constrição de seus bens, mas disposta em relação a todos os devedores executados. A lei não diz que não seriam admissíveis

embargos do devedor antes de penhorados seus próprios bens; estabelece, ao contrário, uma condição genérica, fixando o termo inicial do prazo (preclusivo, sem dúvida) de oferecimento de embargos a partir do momento em que cada qual dos devedores tenha sido intimado da penhora (CPC, art. 738, I). Obviamente, co-devedor que não tenha sofrido penhora em seus bens há de ser intimado também da penhora, porque só assim toma conhecimento do início de fluência do prazo para embargar”.

Na mesma linha, já o “Simpósio de Curitiba”, em 1975, em sua conclusão LV, proclamava:

“Seguro o juízo por um dos coobrigados, qualquer deles poderá oferecer embargos à execução de título extrajudicial” (RF 252/18; RT 482/272).

Por outro lado, no que diz respeito ao termo *a quo* do prazo para embargar, para o devedor que não teve seus bens penhorados, já se decidiu no Pretório Excelso sobre a autonomia de cada devedor para a oposição dos embargos e a fluência do prazo, para cada um, após a intimação da penhora. A propósito, registrou o Ministro Francisco Rezek, ao finalizar o voto condutor do RE 100.487-PR (RTJ 107/903):

“São diversos os precedentes (RREE nºs 96.361, 97.138, 94.153, 97.255), no sentido de que o prazo para embargar é de dez dias, pouco importando a existência de outros devedores. Cada um deles tem qualidade autônoma para oferecer embargos. Assim, após a intimação da penhora, começa a contagem singular de cada prazo”.

Adotando idêntica conclusão, a eg. Terceira Turma desta Corte, na oportunidade do julgamento do REsp 3.414-RS (DJ 10.09.90), sob a relatoria do Ministro Waldemar Zveiter, ementou:

“II — Firmou-se na jurisprudência do pretório excelso o entendimento segundo o qual os embargos devem ser opostos a partir da intimação da penhora e quando houver diversos executados, cada devedor tem qualidade singular, para oferecê-los. Assim, após intimado da penhora, começa a contagem do prazo, de dez (10) dias para embargar a execução (art. 669 do CPC)”.

Também no REsp 13.384-RS (DJ 07.10.91), de que foi Relator o Ministro Dias Trindade, a mesma tese foi sufragada em acórdão encimado por essa ementa:

“2. O prazo para a oposição de embargos do devedor, sendo vários os executados, é contado da data da intimação da penhora, para cada um deles, inaplicável o art. 241, II, mas o art. 738, I, do Código de Processo Civil”.

Esta Quarta Turma, ao julgar o REsp 4.496-MG (DJ 5.11.90), relatado pelo Ministro Fontes de Alencar, firmou orientação cristalizada na ementa que se segue, colacionada, aliás, na decisão agravada:

“I — O prazo para os embargos, sendo vários os executados, principia, para cada um deles, do momento da respectiva intimação da penhora”.

Do exposto se infere que deveriam os executados, como devedores solidários, e não tendo a credora se utilizado da faculdade prevista no art. 569, CPC, ter sido intimados da penhora. Não o foram.

A intimação da penhora é ato que, no processo executivo, não deixa de fazer às vezes da citação. Tal, aliás, foi o entendimento externado pela eg. Segunda Turma deste Tribunal, em decisório da relatoria do Ministro Ilmar Galvão:

“Processo civil. Execução de título extrajudicial. Embargos oferecidos após a designação do leilão. Pretendida tempestividade, ao argumento de não se ter verificado a intimação da penhora, prevista no art. 669 do CPC.

Alegação improcedente, já que, no caso, houve pronunciamento anterior do devedor, com impugnação à avaliação, no qual se manteve ele silente acerca da pretendida nulidade processual.

Suprimento da ausência da intimação, na forma prevista no art. 214 do CPC, subsidiariamente aplicável às execuções (art. 598 do mesmo Código)”.

Daí resulta que somente da data em que intimados os embargantes é que começa a fluir o prazo preclusivo para os embargos, sabido que a preclusão, como instituto do direito processual, “é a perda da faculdade da prática de um ato no processo, que não foi exercido no tempo ou no modo próprios” (“Prazos e Nulidades em Processo Civil”, Forense, 1990, 2ª edição, nº 21, p. 30).

Não tendo havido a intimação da penhora aos embargantes, não há que se falar na intempestividade dos embargos, ainda mais que manifestados em estágio processual compatível com seu deslinde, sem provocar atropelos ou desvios no procedimento.

Relativamente à afronta ao art. 1.080, CC, razão não assiste à agravante.

A uma, porque, conquanto tenha o em. Relator feito referência, no relatório do *decisum*, ao pleito da agravante de cumular a cobrança do saldo devedor com a das prestações vencidas, dando conta de que fora inadmitida na sentença, nada decidiu a respeito o órgão de segunda instância, restando omissis o acórdão. Não apresentou a recorrente os embargos declaratórios que evitariam a preclusão, operariam o prequestionamento do tema e ensejariam o julgamento em última instância, pressuposto inafastável do recurso especial.

A duas, porque o Tribunal de origem decidiu a questão em face dos fatos da causa, afirmando que importaria em dupla cobrança. Esse entendimento não comporta desconstituição na via especial, a teor do veto contido no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, por reclamar reavaliação da moldura fática definida nas instâncias ordinárias.

Em suma, deprovejo o agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Tendo em vista que a execução, como explana o eminente Ministro-Relator, foi promovida contra todos os devedores, acompanho o voto de S. Exa.

EXTRATO DA MINUTA

Ag (AgRg) nº 27.981-3 — RN — Relator: Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo. Agrte.: Caixa Econômica Federal — CEF. Advogados: Augusto Cláudio Ferreira Guterres Soares e outros. Agrdos.: Wilson Medeiros da Silva e outro. Advogados: Diogenes da Cunha Lima e outro. Agrdo.: R. Despacho de fls. 66/67.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (em 08.02.93 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza, Athos Carneiro e Fontes de Alencar.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 28.685-4 — DF
(Registro nº 92.270328)

Relator: *O Exmo. Senhor Ministro Dias Trindade*

Relator p/Acórdão: *O Exmo. Senhor Ministro Waldemar Zveiter*

Agravante: *Banco do Brasil S/A*

Agravada: *R. Decisão de fls. 135*

Partes: *Banco do Brasil S/A e Arnildo José Mullich*

Advogados: *Drs. Lincoln de Souza Chaves e outros, e Flávio Sudbrack da Gama*

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL — PRETENSÕES
DESCONSTITUTIVAS OU EXECUTÓRIAS DE CLÁUSU-
LAS DE CONTRATOS — FORO COMPETENTE — LO-
CAL DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.**

**I — A jurisprudência do STJ firmou entendimen-
to no sentido de que pretensões desconstitutivas ou
executórias de cláusulas de contratos, bem como quais-
quer que versem sobre estes, devem ser ajuizadas no
foro do local onde se dará o cumprimento das obriga-
ções pactuadas. Inteligência da regra do artigo 100, b
e d, do CPC.**

II — Regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retomando o julgamento, após o voto vista do Senhor Ministro Waldemar Zveiter, por maioria, em dar provimento ao agravo regimental. Vencidos os Senhores Ministros Relator e Cláudio Santos. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Cláudio Santos, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Dias Trindade.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de dezembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator p/Acórdão.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): BANCO DO BRASIL S/A interpõe agravo de decisão que proferi no agravo de instrumento em referência, objetivando a admissão de recurso especial que interpusera de acórdão que negou provimento a agravo de decisão em exceção de competência para ação declaratória proposta por ARNILDO JOSÉ MULLICH, visando a desconstituir cláusula de correção monetária em empréstimo rural contratado em sua agência de Poxoréu do Estado de Mato Grosso.

Afirma a prevalescência da regra do art. 100, IV, *b*, do Código de Processo Civil sobre a geral da sede da entidade financeira.

Não me reconsiderarei e trago o feito a exame da Turma.

É como relato.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): Assim escrevi a decisão agravada: (fls. 135).

As regras de competência territorial, inscritas no art. 100 do Código de Processo Civil, têm sua finalidade centrada na comodidade do réu, sendo de entender-se que nasceu da jurisprudência que se orientou no sentido de adotar-se o seu domicílio, em relação às pessoas jurídicas de direito privado, como tal, segundo o direito material, os locais das filiais, sucursais e agências, como uma minoração ao princípio geral, em favor da parte autora.

Aqui, é o autor quem, embora tendo a possibilidade de propor a ação no local em que se cumpriria a obrigação, vem a acionar o estabelecimento financeiro oficial no foro de sua sede, o que poderia fazer, posto que a regra do item *b* do inciso IV do art. 100 não exclui a do item *a*, até porque é lícito à parte renunciar a direito que é estabelecido exclusivamente em seu favor, tanto mais quando se evidencia que, o caráter da ação proposta, de conteúdo desconstitutivo de cláusula contratual, está a indicar que tornaria mais cômoda a defesa da parte ré, acionada em sua sede, onde dispõe de corpo jurídico melhor estruturado, sem que se obrigue a deslocar advogado para localidade longínqua, no Estado do Mato Grosso.

É certo que, se proposta a ação em Poxoréu-MT, haveria exceção de incompetência em sentido inverso, a pretender deslocar o feito para a sede da instituição bancária.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao agravo.

EXTRATO DA MINUTA

Ag (AgRg) nº 28.685-4 — DF — (92.270328) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade. Agrte.: Banco do Brasil S.A. Agrda.: R. Decisão de fls. 135. Parte: Banco do Brasil S.A. e Arnildo José Mullich. Advogados: Drs. Lincoln de Souza Chaves e outros, e Flávio Sudbrack da Gama.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Aguardam os Srs. Ministros Cláudio Santos, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro (em 17.11.92 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

VOTO — VISTA

O EXMO. SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): Senhor Presidente, solicitei vista dos autos para verificar a existência de precedente julgado da Turma quanto à matéria. O agravo regimental cuida especificamente da prevalência da regra do art. 100, inciso IV, b, do Código de Processo Civil, sobre a regra geral da sede da entidade.

Solicitei ao Gabinete que fizesse uma pesquisa e encontrei o Recurso Especial nº 1.760-RS, relatado pelo Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, cuja ementa diz assim: (lê)

“Ação de indenização em virtude do inadimplemento.”

O eminente Ministro Dias Trindade usou um argumento em seu voto que realmente impressiona — o foro da matéria no agravo foi da Comarca de Poxoréu em Mato Grosso. Este autor, ao invés de propor a demanda em Poxoréu, onde há filial do Banco, propôs na sede, em São Paulo, e o Banco entrou com exceção de incompetência. Como há um precedente da Turma em sentido contrário, dizendo que o foro competente para o não cumprimento do contrato é o foro do lugar em que a obrigação deve ser satisfeita, e mantendo fidelidade a esse precedente, Senhor Presidente, peço vênha ao eminente Ministro Dias Trindade para dar provimento ao agravo regimental.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, com a vênua devida ao Sr. Relator, acompanho o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

EXTRATO DA MINUTA

Ag (AgRg) nº 28.685-4 — DF — (92.270328) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade. Agrte.: Banco do Brasil S.A. Agrdo.: A r. Decisão de fls. 135. Parte: Banco do Brasil S.A. e Arnildo José Mullich. Advogados: Drs. Lincoln de Souza Chaves e outros, e Flávio Sudbrack da Gama.

Decisão: Retomando o julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Waldemar Zveiter, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, vencidos os Srs. Ministros Relator e Cláudio Santos. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Waldemar Zveiter (em 14.12.92 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 30.691-9 — MG (Registro nº 92.31410-4)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José Cândido*

Agravante: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Agravados: *Iliana Marina Silva Ramos e v. Acórdão fls. 61/62*

Advogados: *Manoel Roberto Irmão e outros, e Mário Marto*

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA A LEI TRABALHISTA. ART. 105, INCISO III, LETRA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A proteção constitucional dispensada a lei federal, por decisão que lhe é contrária ou lhe nega vigência, tem aplicação ampla, não podendo ser recusada quando investe contra a legislação trabalhista.

Precedente da Corte (Ag nº 16.172-MG).

Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental, na conformidade dos votos e notas taquigráficas constantes dos autos. Votaram com o Relator os Ministros Pedro Acioli, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Insiste o INSS no cabimento do recurso especial, cujo seguimento lhe foi negado por despacho do ilustre Presidente do Tribunal *a quo*. A tese é a mesma do agravo de instrumento: a idoneidade “do recurso especial para o deslinde da controvérsia envolvendo matéria trabalhista...” (fl. 66).

Em defesa do seu ponto de vista, o ilustre Procurador da autarquia entende ter havido infringência ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, no instante em que exclui da apreciação do Poder Judiciário relevante questão de direito. O dispositivo ofendido foi o art. 11 da Consolidação Obreira.

E, a seguir, é explícito, ao considerar:

“Por outro lado, *concessa venia*, as razões de agravo estão bastante cristalinas e trazem jurisprudências bastante evidentes que ensejam apreciação do agravo, porque não pode a autarquia ter seu direito podado via despacho nos termos *sub judice*.

A fim de evitar maiores delongas, o que só vai tomar o tempo do Judiciário, para quem este é bastante precioso, reportando-se, contudo, aos fundamentos invocados a cotejo.

Aqui vai uma decisão desse Egrégio STJ, julgando o Agravo de Instrumento nº 16.172-MG (91.0019891-9), admitindo subida de recurso especial tendo por objeto matéria trabalhista, *leteris*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 16.172 — MG
(91.0019891-9)

Relator: Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro

Agravante: Instituto Nacional de Assistência Médica da
Previdência Social — INAMPS

Agravada: Iliana Marina Silva Ramos

Advogados: Maria Aline S. Portela e Mário Marto

Decisão

“Vistos, etc.

Cuida-se de demanda trabalhista, motivo encontrado pela r. decisão agravada para não admitir o presente recurso especial. Todavia, impende considerar que a eg. 2ª Seção, modificando anterior orientação, passou ao entendimento favorável ao cabimento do apelo especial também em matéria laboral. E assim vem sendo julgado.

Pelo exposto, retorne o processo à eg. Presidência do Tribunal de origem, para decisão sobre os demais pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

Intimem-se.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 1992.

Ministro ATHOS CARNEIRO (*in* DJU do dia 17.2.91, pág. 2.114, Seção I).”

Assim, por estas razões e por melhores e mais sólidos fundamentos que, por certo, acorrerão a Vossas Excelências, está o agravante confiante em que lhe será feita a costumeira JUSTIÇA, com o conhecimento e provimento do presente agravo.

No que concerne o mais que diz respeito ao citado despacho, não paira dúvida de que o mesmo contrariou literalmente as disposições da Lei Federal, bem como feriu literalmente a Lei Maior, esbarrando também na infringência dos arts. de lei apontados neste agravo” (fls. 71/73).

Conclui, esperando provimento ao regimental, a fim de que haja determinação favorável à subida do especial para reexame.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): O despacho proferido pelo Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, no Ag nº 2.308/90-SP,

que serviu de fundamento a meu despacho, de fls. 61/62, para negar a subida do recurso especial, está fundado na afirmação de que o “... recurso destinado ao exame de questão federal, no âmbito da Justiça Comum,” não se presta “à apreciação de matéria atinente às Justiças Especializadas”. Esse julgamento é de 16.3.90, e foi modificado pela decisão proferida pela 2ª Seção, como aludiu o agravante, às fls. 72/73. Aí passou a prevalecer o “entendimento favorável ao conhecimento do apelo especial, também em matéria laboral” (fls. 72).

Não tenho dúvida em modificar a minha orientação, em face desse precedente, que, na verdade, reflete melhor objeto a ser alcançado pela Constituição Federal, no instante em que assegura o exame das ofensas aos dispositivos de lei federal, sem distinguir seu conteúdo, deixando claro que a sua proteção tem sentido amplo. Na hipótese dos autos, a prevalecer a tese anterior, ficaria de fora do amparo judicial a legislação trabalhista, o que seria de todo injustificável.

Por força disso, dou provimento ao agravo regimental para reformar o despacho anterior e determina a subida do recurso especial, para melhor exame.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

Ag (AgRg) nº 30.691-9 — MG — (92.0031410-4) — Relator: Exmo. Sr. Min. José Cândido. Agrte.: Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS. Advogados: Manoel Roberto Irmão e outros. Agrda.: Iliana Marina Silva Ramos. Advogado: Mário Marto. Agrte.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Agrdo.: V. Acórdão de fls. 61/62.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 14.06.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Pedro Acioli, Vicente Cernicchiaro, Ademar Maciel e Anselmo Santiago.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.